



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 5 de Abril de 2010

Número 65

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2010:

Aprova a emissão comemorativa de moeda corrente alusiva ao primeiro centenário da implantação da República 1110

Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2010:

Aprova a emissão comemorativa das seis moedas de colecção designadas «Linhas de Torres — 200 Anos das Guerras Peninsulares», «Banco Alimentar contra a Fome», «Sítio Arqueológico Vale do Côa», «Património Arquitectónico — Terreiro do Paço», «Campeonato Mundial de Futebol — África do Sul 2010» e «Moedas Históricas — O Escudo». 1110

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 187/2010:

Reconhece como pessoa colectiva de direito público a Associação de Beneficiários do Perímetro de Rega de Temilobos 1112

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 188/2010:

Determina a extensão das alterações do CCT entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal 1113

Portaria n.º 189/2010:

Determina a extensão das alterações do CCT entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro 1114

Portaria n.º 190/2010:

Determina a extensão das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro 1115

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 25/2010

No ano de 2010 comemora-se o primeiro centenário da implantação da República, acontecimento que deve ser evocado e celebrado com um conjunto de iniciativas públicas e privadas, cujo enquadramento e programação se encontram definidas no Decreto-Lei n.º 17/2008, de 29 de Janeiro.

O Programa das Comemorações do Centenário da República, anexo à Resolução do Conselho de Ministros n.º 28/2009, de 27 de Março, assume como objectivos a evocação histórica dos acontecimentos de 1910, prestando homenagem à memória daqueles que se entregaram à causa da República, a promoção da reflexão colectiva sobre a identidade nacional, os valores da República e o desenvolvimento e o futuro das instituições políticas, o aprofundamento e divulgação do conhecimento histórico-científico sobre a República, a dinamização de iniciativas culturais diversificadas capazes de mobilizar a participação alargada da sociedade portuguesa, especialmente junto das gerações mais jovens e das comunidades portuguesas no exterior.

O Programa das Comemorações inclui igualmente a emissão de moedas alusivas à República e às comemorações do centenário, que é concretizada através da presente resolução.

Nesta conformidade, a emissão comemorativa de uma moeda corrente evocativa dos acontecimentos de 1910 vem honrar a memória daqueles que se entregaram à causa da República e reforçar a identidade nacional.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), dentro do volume de emissão de moeda metálica aprovado pelo Banco Central Europeu, a cunhar, no ano de 2010, uma emissão comemorativa da moeda corrente de € 2, designada «Centenário da República», e a proceder à comercialização das correspondentes moedas com acabamento especial.

2 — Determinar que a emissão comemorativa de moeda corrente referida no número anterior apresenta as seguintes características visuais:

a) Na face comum é utilizado o desenho europeu constante da Comunicação da Comissão Europeia n.º 2006/C225/05, publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*, de 19 de Setembro de 2006;

b) Na face nacional, no campo central, é utilizada uma composição dos elementos mais significantes e simbólicos da República: a efígie e as armas da mesma e a legenda «REPÚBLICA PORTUGUESA 1910-2010» dispostos em arco sobre o escudo e, envolvendo todo o desenho, encontram-se dispostas em forma circular as 12 estrelas que representam a União Europeia.

3 — Aprovar o desenho da face nacional da emissão comemorativa de moeda corrente referida no n.º 1, que consta do anexo da presente resolução e que dela faz parte integrante.

4 — Estabelecer que, relativamente ao tipo de acabamento, as moedas produzidas ao abrigo da emissão comemorativa de moeda corrente referida no n.º 1 são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial do tipo «Brilhantes não circuladas» (BNC) ou «Provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho.

5 — Determinar que as moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

6 — Fixar que o limite da emissão comemorativa de moeda corrente referida no n.º 1 é de € 4 070 000 e que, dentro deste limite, a INCM é autorizada a cunhar até 20 000 moedas com acabamento BNC e até 15 000 moedas com acabamento *proof*.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO



Resolução do Conselho de Ministros n.º 26/2010

No âmbito do plano numismático para 2010, a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., prevê cunhar seis moedas de colecção dedicadas a vários eventos ou efemérides.

Com as comemorações do Bicentenário das Linhas de Torres pretende-se dar uma maior visibilidade e divulgação a este património cultural e arquitectónico e, simultaneamente, recuperar a memória de tão importante facto histórico a nível nacional e europeu, justificando-se amplamente a cunhagem de uma moeda alusiva a este tema.

No prosseguimento da série «Uma Moeda Uma Causa», procede-se à cunhagem de uma moeda destinada a homenagear a acção dos bancos alimentares contra a fome, cuja actividade assenta na gratuitidade, na dádiva, na partilha, no voluntariado e no mecenato, lutando contra o desperdício de alimentos encaminhando-os para distribuição gratuita às pessoas carenciadas.

Dando continuidade à série «Património da Humanidade», a cunhagem de uma moeda alusiva ao vale do Côa vem recordar que há mais de 20 000 anos o homem viveu no vale do Côa e aí deixou marcas da sua história, constituindo um legado único, que pela sua importância se encontra classificado pela UNESCO como património mundial.

No âmbito da série «Europa» afigura-se oportuna a cunhagem de uma moeda alusiva ao Terreiro do Paço, praça monumental, localizada na frente ribeirinha lisboeta, emblemática do património arquitectónico desta cidade.

E, ainda, no decurso do próximo ano realiza-se o Campeonato Mundial de Futebol na África do Sul, evento desportivo que suscita uma enorme adesão popular, cujos efeitos se estendem para além das fronteiras do território nacional, considerando-se, por isso, pertinente a cunhagem de uma moeda alusiva ao tema.

Por último, no âmbito da VIII Série Ibero Americana, pretende-se homenagear o escudo, moeda instituída com a implantação da República em 22 de Maio de 1911 e que vigorou até 28 de Fevereiro de 2002, altura em que a primeira moeda republicana portuguesa, já com 91 anos, deu lugar à moeda euro.

Foi ouvido o Banco de Portugal.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. (INCM), a cunhar e comercializar as seguintes moedas de colecção:

a) Uma moeda designada «Linhas de Torres — 200 Anos das Guerras Peninsulares»;

b) Uma moeda designada «Banco Alimentar contra a Fome» integrada na série «Uma Moeda Uma Causa»;

c) Uma moeda designada «Sítio Arqueológico Vale do Côa» integrada na série dedicada ao património mundial classificado pela UNESCO em Portugal;

d) Uma moeda designada «Património Arquitectónico — Terreiro do Paço» integrada na série «Europa»;

e) Uma moeda designada «Campeonato Mundial de Futebol — África do Sul 2010»;

f) Uma moeda designada «Moedas Históricas — O Escudo» integrada na VIII Série Ibero Americana.

2 — Aprovar as seguintes características visuais das moedas de colecção referidas no número anterior:

a) A moeda «Linhas de Torres — 200 Anos das Guerras Peninsulares» apresenta no anverso, na coroa circular envolvente a legenda «República Portuguesa 2010», no campo central surge uma composição constituída pelo escudo nacional e pelo valor facial, que é completada por conjuntos de bombardas; no reverso figura, junto à orla da moeda, a inscrição «Bicentenário das Linhas de Torres» e, no campo central, são apresentadas as figuras de um oficial e de uma peça de artilharia que se sobrepõem a um diagrama das Linhas de Torres, onde se encontram assinaladas as localidades de Pêro Negro e Torres Vedras;

b) A moeda «Banco Alimentar contra a Fome» apresenta no anverso a representação de duas mãos a pegar no escudo, no campo inferior figura o valor facial, a era e legenda «Portugal»; no reverso, sob a forma de dois círculos concêntricos, apresentam-se diversos conjuntos de mãos que simbolizam a distribuição de alimento, no campo direito surge a legenda «Banco alimentar contra a fome»;

c) A moeda «Sítio Arqueológico Vale do Côa» apresenta no anverso, na orla inferior da moeda, o valor facial, no centro envolvendo o escudo nacional inscreve-se a legenda «República Portuguesa — 2010», como elemento de fundo surge um conjunto representativo de gravuras de

arte rupestre; no reverso, no exterior, surge um conjunto de várias espécies de animais sobrepostas, evidenciando um cavalo, à esquerda a palavra «UNESCO» e, no campo central, envolvendo circularmente o logótipo do «Património Mundial» inscreve-se a legenda «Sítio Arqueológico Vale do Côa»;

d) A moeda «Património Arquitectónico — Terreiro do Paço» apresenta no centro do anverso o escudo nacional, o valor facial e a era, enquadrados pela representação de um dos arcos que circundam a praça, e na parte inferior da orla a palavra «Portugal»; no reverso figura uma representação em perspectiva do Terreiro do Paço e na parte inferior da orla a expressão «Terreiro do Paço» e o logótipo da série;

e) A moeda «Campeonato do Mundo de Futebol — África do Sul 2010» apresenta no anverso a simulação de um mapa evidenciando o ambiente festivo da multidão que agita uma bandeira, onde figura o escudo nacional, o valor facial e, na orla, a expressão «Portugal»; no reverso, é representado o mapa de África, de onde se destacam a multidão e os jogadores, uma bola, o símbolo oficial dos campeonatos, a era e as legendas «Mundial da FIFA» e «África do Sul»;

f) A moeda «Moedas Históricas — O Escudo» apresenta no anverso, no centro do campo, as armas nacionais de Portugal circundadas pela legenda «República Portuguesa» e o valor facial, orladas pelas armas nacionais dos países participantes nesta série internacional; no reverso surge, na orla superior da moeda, a legenda «Moedas Históricas», evidenciam-se ainda três representações em forma de círculo, do lado esquerdo, a alegoria da república, no campo central, uma nau e, na orla inferior, a imagem da moeda de um escudo, ao centro figura a palavra «ESCUDO», onde se insere o escudo de armas e, abaixo, a era da moeda.

3 — Determinar que, relativamente aos tipos de acabamento, as moedas produzidas ao abrigo do disposto no n.º 1 são cunhadas com acabamento normal e com acabamento especial, podendo ser do tipo «flor de cunho» (FDC) e do tipo «provas numismáticas» (*proof*), de acordo com o fixado no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho.

4 — Estabelecer que as moedas com acabamento especial são devidamente protegidas e apresentadas em embalagens próprias.

5 — Aprovar os valores faciais das moedas de colecção referidas no n.º 1 do seguinte modo:

a) As moedas «Linhas de Torres — 200 Anos das Guerras Peninsulares», «Sítio Arqueológico Vale do Côa», «Património Arquitectónico — Terreiro do Paço» e «Campeonato Mundial de Futebol — África do Sul 2010» têm o valor facial de € 2,50;

b) A moeda «Banco Alimentar contra a Fome» tem o valor facial de € 1,50;

c) A moeda «Moedas Históricas — O Escudo» tem o valor facial de € 10.

6 — Atribuir as especificações técnicas das moedas de colecção referidas no n.º 1, consoante a moeda em causa, de acordo com o seguinte:

a) As moedas «Linhas de Torres — 200 Anos das Guerras Peninsulares», «Sítio Arqueológico Vale do Côa», «Património Arquitectónico — Terreiro do Paço» e «Cam-

peonato Mundial de Futebol — África do Sul 2010» têm as seguintes especificações técnicas:

i) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel com teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

ii) As moedas de prata com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em prata 92,5 %, com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 12 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

iii) As moedas de ouro com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em ouro com um teor mínimo de 99,9 %, têm 15,55 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 28 mm e o bordo serrilhado;

b) A moeda «Banco Alimentar contra a Fome» tem as seguintes especificações técnicas:

i) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 8 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 26,5 mm e o bordo serrilhado;

ii) As moedas com acabamento especial do tipo FDC são cunhadas em liga de cuproníquel, com teor de níquel de 25 % e uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm 8 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 3 %, o diâmetro de 26,5 mm e o bordo serrilhado;

iii) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em prata 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 10 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, o diâmetro de 26,5 mm e o bordo serrilhado;

c) A moeda «Moedas Históricas — O Escudo» tem as seguintes especificações técnicas:

i) As moedas com acabamento normal são cunhadas em liga de prata, com teor de prata de 50 % e uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 27 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1 %, o diâmetro de 40 mm e o bordo serrilhado;

ii) As moedas com acabamento especial do tipo *proof* são cunhadas em prata 92,5 % com uma tolerância de mais ou menos 1 %, têm 27 g de massa com uma tolerância de mais ou menos 1,5 %, têm o diâmetro de 40 mm e o bordo serrilhado.

7 — Fixar os limites de emissão das moedas referidas no n.º 1, do seguinte modo:

a) Relativamente às moedas «Linhas de Torres — 200 Anos das Guerras Peninsulares» e «Sítio Arqueológico Vale do Côa» o limite de cada uma das moedas é de € 312 500, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar, de cada uma, até 5000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*;

b) Relativamente à moeda «Património Arquitectónico — Terreiro do Paço» o limite é de € 343 750, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 15 000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof* e 2500 moedas em ouro com acabamento especial do tipo *proof*;

c) Relativamente à moeda «Campeonato Mundial de Futebol — África do Sul 2010» o limite é de € 331 250, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 12 500 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*;

d) Relativamente à moeda «Banco Alimentar contra a Fome» o limite é de € 307 500, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 100 000 moedas em cuproníquel com acabamento especial do tipo FDC e 5000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*;

e) Relativamente à moeda «Moedas Históricas — O Escudo» o limite é de € 1 120 000, sendo a INCM, dentro deste limite, autorizada a cunhar até 12 000 moedas em prata com acabamento especial do tipo *proof*.

8 — Conferir às moedas cunhadas ao abrigo da presente resolução poder liberatório apenas em Portugal, determinando que ninguém pode ser obrigado a receber num único pagamento mais de 50 destas moedas, excepto o Estado, através das Caixas do Tesouro, o Banco de Portugal e as instituições de crédito cuja actividade consista em receber depósitos do público.

9 — Determinar que, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 246/2007, de 26 de Junho, seja afecto ao Fundo do Património Mundial da UNESCO 10 % do diferencial entre os custos de produção e o valor facial das moedas alusivas ao «Sítio Arqueológico Vale do Côa», com acabamento normal, efectivamente colocadas junto do público pelo respectivo valor facial.

Presidência do Conselho de Ministros, 4 de Março de 2010. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 187/2010

de 5 de Abril

A Associação de Beneficiários do Perímetro de Rega de Temilobos foi constituída por escritura pública, datada de 4 de Março de 2009, realizada no Cartório Notarial de Competência Especializada de Viseu, sito no Parque Industrial de Coimbrões, em Viseu, tornando-se necessário proceder à sua legalização e reconhecimento formal, nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 84/82, de 4 de Novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, no uso das competências delegadas pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, através do despacho n.º 78/2010, de 5 de Janeiro, e ao abrigo dos artigos 1.º e 2.º do supra-referido decreto regulamentar:

Artigo único

A Associação de Beneficiários do Perímetro de Rega de Temilobos é reconhecida como pessoa colectiva de direito público.

O Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, em 17 de Março de 2010.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 188/2010

de 5 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 2009, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que no distrito de Viana do Castelo se dediquem à actividade comercial e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os empregadores do mesmo sector e área de aplicação não filiados nas associações de empregadores outorgantes e trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2007 e actualizadas com base no aumento percentual médio das tabelas salariais das convenções publicadas no ano de 2008.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão de aprendizes e praticantes, são cerca de 3093, dos quais 1187 (38,4%) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 644 (20,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais em 7%. É nas empresas de dimensão até nove trabalhadores que se encontra o maior número de trabalhadores com retribuições praticadas inferiores às da convenção.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de refeição, em 5,9%, as diuturnidades, em 3%, o abono para falhas e algumas ajudas de custo nas deslocações, em 2,5%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

A tabela salarial da convenção colectiva contém retribuições inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de reduções relacionadas com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com actividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo o critério do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, as quais eram abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Não obstante o referido diploma ter sido revogado, considera-se conveniente manter os critérios adoptados pelas extensões anteriores de distinção entre pequeno/

médio comércio a retalho e a grande distribuição, visto a presente extensão respeitar a revisão parcial da convenção. Deste modo, a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação previstas no n.º 7 da cláusula 22.ª não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Empresarial de Viana do Castelo e outras e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 44, de 29 de Novembro de 2009, são estendidas, no distrito de Viana do Castelo:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica abrangida pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam a actividade económica referida na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante.

2 — As retribuições da tabela salarial inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são

objecto de extensão em situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

3 — A presente extensão não se aplica a empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção do previsto no n.º 7 da cláusula 22.ª, produzem efeitos desde 1 de Março de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 24 de Março de 2010.

Portaria n.º 189/2010

de 5 de Abril

As alterações ao contrato colectivo de trabalho celebrado entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2009, abrangem as relações de trabalho entre empregadores e trabalhadores representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das referidas alterações a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas na convenção e a todas as empresas que se dediquem à actividade de comércio a retalho no distrito de Beja. No entanto, como o âmbito sectorial da convenção não abrange a totalidade das actividades classificadas como de comércio a retalho, a extensão é emitida para as actividades abrangidas.

A convenção actualiza a tabela salarial.

O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2006 e actualizadas com base no aumento percentual médio ponderado registado pelas tabelas salariais dos instrumentos de regulamentação colectiva publicados em 2007 e 2008. No sector abrangido pela convenção existem 1370 trabalhadores a tempo completo, com exclusão de aprendizes, praticantes e um grupo residual,

dos quais cerca de 45% auferem remunerações inferiores às da tabela salarial.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de conteúdo pecuniário, como o subsídio de almoço, em 2,1%, as diuturnidades, em 2,3%, o subsídio de caixa, em 2,6%, e algumas ajudas de custo nas deslocações em 5%. Não se dispõe de dados estatísticos que permitam avaliar o impacte destas prestações. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justifica-se incluí-las na extensão.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com actividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo os critérios do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, as quais eram abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém. Não obstante o referido diploma ter sido revogado, considera-se conveniente manter os critérios adoptados pelas extensões anteriores de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, visto a presente extensão respeitar a revisão parcial da convenção.

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre empresas do sector abrangido pela convenção, a extensão assegura para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário retroactividade idêntica à da convenção. No entanto, as ajudas de custo previstas na cláusula 34.ª não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já feitas para assegurar a prestação de trabalho.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Assim, ponderadas as circunstâncias sociais e económicas justificativas da extensão, previstas no n.º 2 do artigo 514.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a extensão das alterações da convenção em causa.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação Comercial do Distrito de Beja e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 45, de 8 de Dezembro de 2009, são estendidas no distrito de Beja:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados na associação de empregadores outorgante que exerçam as actividades económicas referidas na alínea anterior e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção não filiados nos sindicatos outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas na associação de empregadores outorgante desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia após a sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, com excepção do previsto na cláusula 34.ª, produzem efeitos desde 1 de Setembro de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de quatro.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 24 de Março de 2010.

Portaria n.º 190/2010

de 5 de Abril

As alterações do contrato colectivo de trabalho entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2009, abrangem as relações de trabalho entre empregadores que, no distrito de Setúbal, se dediquem ao comércio e à prestação de serviços e trabalhadores ao seu serviço, uns e outros representados pelas associações que as outorgaram.

As associações subscritoras requereram a extensão das alterações referidas a todos os trabalhadores das profissões e categorias previstas e a todas as empresas que se dediquem à actividade do comércio e serviços no distrito de Setúbal.

A convenção actualiza a tabela salarial. O estudo de avaliação do impacte da extensão da tabela salarial teve por base as retribuições efectivas praticadas no sector abrangido pela convenção, apuradas pelos quadros de pessoal de 2007 e actualizadas com base no aumento percentual médio verificado nas tabelas salariais das convenções publicadas em 2008.

Os trabalhadores a tempo completo do sector, com exclusão dos aprendizes e praticantes, são cerca de 7929, dos quais 4766 (60,1%) auferem retribuições inferiores às da convenção, sendo que 2522 (31,8%) auferem retribuições inferiores às convencionais em mais de 6,7%. São as empresas do escalão até nove trabalhadores que empregam o maior número de trabalhadores com retribuições inferiores às da convenção.

As retribuições previstas no anexo III, relativas aos níveis I a VI, são inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor. No entanto, a retribuição mínima mensal garantida pode ser objecto de redução relacionada com o trabalhador, ao abrigo do artigo 275.º do Código do Trabalho. Deste modo, as referidas retribuições apenas são objecto de extensão para abranger situações em que a retribuição mínima mensal garantida resultante da redução seja inferior àquelas.

A convenção actualiza, ainda, outras prestações de natureza pecuniária, como o abono para falhas, em 5%, e algumas ajudas de custo nas deslocações, em 1,8%. Considerando a finalidade da extensão e que as mesmas prestações foram objecto de extensões anteriores, justificase incluí-las na extensão.

A convenção abrange a actividade de cabeleireiro e institutos de beleza. Contudo, existindo convenção colectiva de trabalho celebrada por outra associação de empregadores, que representa ao nível nacional esta actividade e que outorga convenções cujas extensões se aplicam ao distrito de Setúbal, a presente extensão abrange apenas as empresas filiadas nas associações de empregadores outorgantes e os trabalhadores ao seu serviço, das categorias profissionais previstas na convenção, não representados pelas associações sindicais outorgantes.

As extensões anteriores desta convenção não abrangem as relações de trabalho tituladas por empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes com actividade em estabelecimentos qualificados como unidades comerciais de dimensão relevante, segundo o critério do Decreto-Lei n.º 218/97, de 20 de Agosto, as quais eram abrangidas pelo contrato colectivo de trabalho entre a APED — Associação Portuguesa de Empresas de Distribuição e diversas associações sindicais e pelas respectivas extensões, situação que se mantém.

Não obstante o referido diploma ter sido revogado, considera-se conveniente manter os critérios adoptados pelas extensões anteriores de distinção entre pequeno/médio comércio a retalho e a grande distribuição, visto a presente extensão respeitar a revisão parcial da convenção. Deste modo, a extensão das alterações da convenção não abrange as empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes, desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

Com vista a aproximar os estatutos laborais dos trabalhadores e as condições de concorrência entre as empresas do sector de actividade abrangido pela convenção, a extensão assegura, para a tabela salarial e para as cláusulas de conteúdo pecuniário, retroactividade igual à da convenção. No entanto, as compensações das despesas de deslocação previstas no n.º 3 da cláusula 18.ª, indexadas à tabela salarial, não são objecto de retroactividade, uma vez que se destinam a compensar despesas já efectuadas para assegurar a prestação do trabalho.

A extensão das alterações da convenção tem, no plano social, o efeito de uniformizar as condições mínimas de trabalho dos trabalhadores e, no plano económico, o de aproximar as condições de concorrência entre empresas do mesmo sector.

Foi publicado o aviso relativo à presente extensão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 3, de 22 de Janeiro de 2010, ao qual não foi deduzida oposição por parte dos interessados.

Assim:

Manda o Governo, pela Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, ao abrigo do artigo 514.º e do n.º 1 do artigo 516.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

1 — As condições de trabalho constantes das alterações do CCT entre a Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e outra e o CESP — Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços de Portugal e outro, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 2009, são estendidas, no distrito de Setúbal:

a) Às relações de trabalho entre empregadores não filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam as actividades económicas abrangidas pela convenção, com excepção dos empregadores que se dedicam à actividade de serviços pessoais de penteado e estética, e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela prevista;

b) Às relações de trabalho entre empregadores filiados nas associações de empregadores outorgantes que exerçam

as actividades económicas abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas não representados pelas associações sindicais outorgantes.

2 — A presente extensão não se aplica a empresas não filiadas nas associações de empregadores outorgantes desde que se verifique uma das seguintes condições:

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, disponham de uma área de venda contínua de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 2000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, disponham de uma área de venda contínua igual ou superior a 4000 m²;

Sendo de comércio a retalho alimentar ou misto, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada de comércio a retalho alimentar igual ou superior a 15 000 m²;

Sendo de comércio a retalho não alimentar, pertencentes a empresa ou grupo que tenha, a nível nacional, uma área de venda acumulada igual ou superior a 25 000 m².

3 — As retribuições previstas no anexo III inferiores à retribuição mínima mensal garantida em vigor apenas são objecto de extensão nas situações em que sejam superiores à retribuição mínima mensal garantida resultante de redução relacionada com o trabalhador, de acordo com o artigo 275.º do Código do Trabalho.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor no 5.º dia posterior à sua publicação no *Diário da República*.

2 — A tabela salarial e os valores das cláusulas de conteúdo pecuniário, à excepção do n.º 3 da cláusula 18.ª, produzem efeitos desde 1 de Janeiro de 2009.

3 — Os encargos resultantes da retroactividade podem ser satisfeitos em prestações mensais de igual valor, com início no mês seguinte ao da entrada em vigor da presente portaria, correspondendo cada prestação a dois meses de retroactividade ou fracção e até ao limite de seis.

A Ministra do Trabalho e da Solidariedade Social, *Maria Helena dos Santos André*, em 24 de Março de 2010.

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Tel.: 21 781 0870 • Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações Oficiais, Marketing e Vendas, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa